

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 19/12/2014, DODF nº 267, de 22/12/2014, p. 10. Portaria nº 274, de 22/12/2014, DODF nº 268, de 23/12/2014, p. 4.

PARECER N° 215/2014-CEDF

Processo nº: 080.005373/2012

Interessado: Colégio ALUB - Sede II

Autoriza a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB - Sede II, valida os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental; aprova a proposta pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 1º de agosto de 2012, de interesse do Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília - Distrito Federal, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede no mesmo endereço do Colégio ALUB – Sede I, na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga-DF, a Diretora da instituição educacional requer a autorização para oferta do ensino fundamental, anos iniciais e finais, fls. 1 e 158.

O Colégio ALUB possui autorização para funcionar em duas sedes pela Portaria nº 3/SEDF, de 12 de janeiro de 2007, com fulcro no Parecer nº 225/2006-CEDF, a saber: Sede I – situada na QSD A/E para Comércio, Lote 3, Salas 209 a 217, Taguatinga – Distrito Federal, já autorizada a oferecer o ensino médio pela Portaria 56/2004-SEDF; e Sede II, localizada no SHCGN, Quadra 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, cujo funcionamento do ensino médio foi autorizado nessa Portaria.

A Portaria nº 81/SEDF, de 4 de julho de 2011, com fulcro no Parecer nº 105/2011-CEDF, recredenciou, no período de 31 de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2013, o Colégio ALUB – Sede I e o Colégio ALUB – Sede II, mantidos pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede no mesmo endereço do ALUB – Sede I, e ainda revogou a autorização da oferta de educação de jovens e adultos concedida pela Portaria nº 3/SEDF, de 12 de janeiro de 2007, nos termos do parágrafo segundo do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, atual parágrafo 6º da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, o qual estabelece que "as instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente."

Registra-se que os Processos de recredenciamento das Sedes I e II do Colégio ALUB, nº 084.000505/2013 e nº 084.000506/2013, ambos autuados tempestivamente em 17 de setembro de 2013, encontram-se em trâmite na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

 II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, inicialmente de acordo



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época da autuação do processo, e posteriormente em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 158.
- Declaração de ciência do teor do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, fl. 2.
- Licença de Funcionamento, fl. 3.
- Regimento Escolar aprovado, fls. 10 a 48.
- Proposta Pedagógica aprovada, fls. 84 a 118.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 27/2013, fl. 175.
- Relatórios de visita de inspeção, in loco, fls. 215 e 322 a 324.
- Declaração de ciência do teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 220.
- Listagem dos alunos do ensino fundamental, fls. 223 a 234.
- Proposta Pedagógica, para aprovação, segunda e última versão, fls. 235 a 278.
- Regimento Escolar, para aprovação, segunda e última versão, fls. 279 a 321.
- Quadro demonstrativo do corpo técnico, administrativo e de apoio, fls. 328 e 329.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 351 a 356.
- Parecer nº 105/2014-CEDF, fls. 365 a 378.
- Encaminhamento à Cosine/Suplav/SEDF para verificação quanto às alíneas "d" e "e" do Parecer nº 105/2014-CEDF, fl. 379.
- Listagem nominal dos alunos matriculados para o ano letivo de 2014, fls. 382 a
- Relatório conclusivo da Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 410.

Quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, registra-se que:

- a Licença de Funcionamento nº 03398/2010 foi emitida pela Administração Regional de Brasília, em 11 de janeiro de 2011, por período indeterminado, contemplando a etapa da educação básica ofertada e a proposta neste processo, fl. 3.
- foram emitidos três laudos de vistoria, sendo o terceiro em 31 de janeiro de 2013, com parecer favorável, ao ser constatado que as pendências apontadas nos laudos anteriores foram sanadas, fl. 175.

Foram realizadas duas visitas in loco, sendo a primeira em 6 de setembro de 2013, fl. 215, quando restou verificado que o espaço físico possui boas condições, é limpo e arejado; que a instituição foi orientada quanto aos documentos organizacionais e que foi constatado que o ensino fundamental, anos iniciais e finais, foi iniciado em 28 de janeiro de 2013, com o atendimento de 242 estudantes da referida etapa de ensino, conforme listagem nominal, fls. 222 a 234, e registro à fl. 352, sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ferindo o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF, a seguir transcrito:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

- § 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no *caput* terá assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF)
- § 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF).
- § 4º A instituição educacional será objeto de nova inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 1/2014-CEDF).
- § 5º Após realizada nova inspeção, constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor, o parecer será encaminhado para homologação. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF).
- § 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo será restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise. (Incluído pela Resolução nº 1/2014-CEDF).
- § 7º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou recredenciadas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF).
- § 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF).

A segunda visita de inspeção, *in loco*, foi realizada em 16 de outubro de 2013, fls. 322 a 324, quando foram verificados os seguintes aspectos: documentação necessária; organização da secretaria e da escrituração escolar; recursos e equipamentos didático-pedagógicos, mobiliário; recursos humanos, sua qualificação e incentivo à capacitação, entre outros.

Das visitas de inspeção, *in loco*, destacam-se as observações constantes do relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 352 a 356:

[...]

Foi verificado o espaço físico, incluindo o laboratório, onde foi comprovada a existência dos equipamentos e materiais necessários para o seu funcionamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Na secretaria escolar, os livros de escrituração escolar foram devidamente abertos, estando com os devidos registros. Os diários de classe estão devidamente preenchidos, os arquivos corrente e passivo foram verificados e encontram-se em ordem.

Há mobiliário adequado para organização do arquivo corrente e passivo.

[...]

O COLÉGIO ALUB ASA NORTE – SEDE II oferece uma boa diversidade de material pedagógico de acordo com a faixa etária dos alunos, em quantidade suficiente para o atendimento da etapa de educação básica oferecida e compatíveis com a Proposta Pedagógica.

Para enriquecimento das aulas, possui laboratórios para as aulas de Ciências, Física, Química e Biologia, com aulas dadas pelos professores titulares dos respectivos componentes curriculares.

Também possui equipamentos de áudio e vídeo em quantidade suficiente para o atendimento de todos os alunos.

Da Proposta Pedagógica, fls. 235 a 278.

O Colégio ALUB tem como missão:

Oferecer o saber, por meio de uma educação integral e integradora, usando modernas tecnologias e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento do ser humano, nos seus aspectos ético, político, estético, visando uma sociedade mais fraterna, mais justa e com melhores condições de vida. (fl. 241).

A instituição educacional oferta a educação básica, com o ensino fundamental, anos iniciais e finais, e o ensino médio, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais e normas de ensino vigentes. A organização curricular dos referidos ensinos contempla a base nacional comum e uma parte diversificada, contendo Língua Estrangeira Moderna Inglês, para o ensino fundamental, e as Línguas Estrangeiras Modernas Inglês e Espanhol, para o ensino médio.

Cabe destacar que a instituição educacional adota o ciclo sequencial de alfabetização – CSA, nos três primeiros anos do ensino fundamental, em consonância com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Observa-se que a Língua Estrangeira Moderna, na matriz curricular do ensino fundamental, não está definida como Língua Inglesa, fl. 251. No entanto, constata-se um erro material, haja vista que na versão anterior da Proposta Pedagógica consta tal componente curricular, o que deve ser corrigido pela instituição educacional.

A Língua Estrangeira Moderna Espanhol é ofertada nos três anos do ensino médio, de matrícula facultativa para o aluno, sendo que, para o aluno que optar por cursá-la, a carga horária anual do curso será de 1.066 (mil e sessenta e seis) horas e, para aquele que não fizer a opção, a carga horária será de 1.000 (mil) horas anuais, conforme matriz curricular, fl. 252.

No que concerne à possibilidade do desenvolvimento de projetos interdisciplinares na parte diversificada, conforme registro à fl. 247, vale atentar para a devida adequação e nova aprovação da Proposta Pedagógica, especificamente da organização curricular e respectiva matriz, quando os mesmos forem definidos como componentes curriculares da educação básica.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Registra-se que os temas transversais e os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica são abordados de forma transversal e integrada a todos os componentes curriculares, conforme o disposto nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 250.

O Colégio ALUB reafirma a aprendizagem significativa como objetivo maior da educação e do ensino adotados pela instituição educacional, visto desenvolver uma educação voltada para a cidadania, fl. 262, e propõe uma avaliação por competências como elemento favorecedor da melhoria da qualidade da aprendizagem, fls. 266 a 268.

Em relação aos critérios para a avaliação da aprendizagem, a instituição educacional prevê a progressão continuada para o ciclo sequencial de alfabetização com a não retenção do 1º para o 2º ano e deste para o 3º ano, sendo somente considerado aprovado, ao final do 3º ano, o aluno que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) em cada componente curricular e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas cursadas, computados os exercícios domiciliares amparados por lei, fl. 268.

Subentende-se que, a partir do 3º ano do ensino fundamental até o ensino médio, o mesmo critério de avaliação é utilizado, conforme descrito no parágrafo anterior, apesar de não estar claramente registrado pela instituição educacional, fl. 268.

Como instrumentos de avaliação, a instituição educacional contempla, fl. 270:

- a) provas: oral, escrita, objetiva, dissertativa, subjetivas;
- b) observação: anedotário, ficha cumulativa, entrevistas, lista de verificação;
- c) autoavaliação: lista de verificação ou inventário de hábitos e atitudes; escalas de classificação; gráficos bimestrais de rendimento escolar;
- d) técnica sociométrica: sociograma;
- e) testagem: teste padronizado de inteligência, aptidão ou rendimento escolar;
- f) inquirição: questionário inventário, roteiro de entrevista.

O Regimento Escolar, fls. 279 a 321, cuja competência de análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, está de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro à fl. 355.

Após conclusa a análise processual, foi exarado o Parecer nº 105/2014-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário em 10 de junho de 2014, cuja conclusão foi por:

III – CONCLUSÃO – considerando as informações e os documentos carreados ao processo; considerando que a instituição iniciou a oferta dos anos finais do ensino fundamental do 1º ao 9º sem a devida autorização da SEDF; e considerando as fundamentações aqui discorridas, o parecer é por:

a) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília – Distrito Federal, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, com

VENTURE VENTIS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

6

sede na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga - Distrito Federal;

- b) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental, anos finais, pelo Colégio ALUB Sede II, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, relacionados no anexo I do presente parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui o anexo II, observadas as recomendações constantes no presente parecer;
- d) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização ora concedida e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução;
- e)solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento da alínea "d" do presente parecer;
- f) encaminhar para homologação o parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento do disposto na alínea "d" do presente parecer e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;
- g) advertir os mantenedores do Colégio ALUB Sede II pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (grifo nosso)

A fim de dar cumprimento ao disposto nas alíneas "d" e "e" do citado parecer, o processo foi encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 10 de junho de 2014, fl. 379, sendo, em 8 de agosto de 2014, emitido pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o Relatório nº 28/2014, fl. 410, do qual se destaca:

[...]

c) [...] o Colégio ALUB – Sede II, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, **efetivou 209 (duzentos e nove) matrículas novas** para o ano letivo de 2014, conforme listagem comparativa: "Total de Alunos", efetuada por esta Gerência, em anexo.

Diante do exposto, s.m.j., consideramos que a instituição educacional em epígrafe **descumpriu** o disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014 – CEDF.

Ante o exposto, restou constatado pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o descumprimento por parte da instituição do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2014 – CEDF, tendo em vista a efetivação de 209 (duzentos e nove) matrículas novas para o ano letivo de 2014.

Pelo teor do documento acostado à fl. 410, resta claro que a instituição interessada descumpriu o estabelecido nas alíneas "d" e "e" do Parecer nº 105/2014-CEDF, o que acarreta a revogação da autorização descrita na alínea a do referido Parecer e consequente cessação compulsória das atividades escolares.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Entretanto, considerando que em conformidade com o parágrafo 6 ° do artigo 97 da Resolução n° 1/2012-CEDF, há a determinação de nova análise deste Colegiado no caso de descumprimento da vedação de novas matrículas, salienta-se que:

- a instituição educacional autuou o processo com antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do início do ano letivo, demonstrando preocupação em obter a autorização antecipada à oferta;
- os prazos para tramitação de processos de autorização para oferta de ensino são determinados pelas regras insertas no artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- o referido processo, autuado em 1º de agosto de 2012, e encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 8 de agosto de 2012, tramitou nessa Coordenação durante 464 dias, entre instrução e elaboração do relatório conclusivo, o que descumpre, desta feita, a regra inserta no § 2º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012, in verbis:

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

- em 20 de julho de 2012, a instituição educacional assinou declaração de ciência do teor do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que em seu parágrafo primeiro estabelece que as instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no referido artigo terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, entretanto a tramitação não foi paralisada;
- 181 (cento e oitenta) dias decorreram para que houvesse emissão de Laudo de Vistoria favorável, pelo engenheiro, o que já ultrapassa o período de tramitação;
- enfim, a morosidade do trâmite e a não manifestação imediata desta Secretaria quanto às irregularidades verificadas, de certa forma, gerou expectativas e estimulou o interessado a prosseguir e investir na sua empresa .

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, no Colégio ALUB Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília Distrito Federal, mantido pela ALUB Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede na QSD Área Especial para Comércio, Lote 3, Salas 201 a 217, Taguatinga Distrito Federal;
- b) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental pelo Colégio ALUB Sede II, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, observadas as listagens constantes dos autos;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

8

- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II, que devem ser inseridas ao documento ora aprovado, em substituição às constantes às fls. 251 e 252, observadas as recomendações mencionadas no teor deste parecer;
- d) advertir os mantenedores pelo descumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- e) alertar os mantenedores que a reincidência do descumprimento da legislação vigente acarretará na aplicação das sanções previstas, nos termos do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 9 de dezembro de 2014.

CYNTHIA CIBELE VIEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 9/12/2014

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

9

Anexo I do Parecer nº 215/2014-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO ALUB - Sede II

Etapa: Ensino Fundamental

Turno: Diurno

Módulo: 40 semanas **Regime:** Seriado Anual

Regime. Schado Andar												
PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES	CSA		ANOS							
CURRÍCULO	CONHECIMENTO	CURRICULARES			4º	5°	6°	7°	8°	9°		
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		Portuguesa	Λ									
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Ciências da	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Natureza											
	Ciências	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Humanas	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Língua												
PARTE DIVERSIFICADA Estrangeira Moderna-Inglês		X	X	X	X	X	X	X	X	X		
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	25	25	25	25		
TOTAL DE HORAS				2400		800	800	833	833	833	833	

Observações:

- CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (art. 25 da Resolução nº 1/2012).
- Horário de funcionamento:

Do 1º ao 5º ano:

- Matutino: das 7h20 às 11h40; - Vespertino: das 13h30 às 17h50.

Do 6º ao 9º ano:

- Matutino: das 7h20 às 11h50. - Vespertino: das 13h30 às 18h

- A duração do módulo-aula do 1º ao 5º ano é de 60 minutos e do 6º ao 9º ano é de 50 minutos.
- A duração do intervalo, é de 20 minutos, não computados como carga horária de aula.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

10

Anexo II do Parecer nº 215/CEDF-2013

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO ALUB - Sede II

Etapa: Ensino Médio

Regime: Anual

Módulo: 40 semanas

Turno: Diurno

Partes do	Áreas do	Componentes Curriaulares	SÉRIES			
Currículo	Conhecimento	Componentes Curriculares	1 ^a	2ª	3 ^a	
Base Nacional Comum	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	
		Arte	X	X	X	
		Educação Física	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	
	Ciências da Natureza	Biologia	X	X	X	
		Física	X	X	X	
		Química	X	X	X	
	Ciências Humanas	História	X	X	X	
		Geografia	X	X	X	
		Filosofia	X	X	X	
		Sociologia	X	X	X	
Língua Estrangeira Moderna - Inglês				X	X	
Parte Diversificada Língua Estrangeira Moderna - Espa		Língua Estrangeira Moderna - Espanhol	X	X	X	
Total de Módı	30	30	30			
Total de Hora	1000	1000	1000			
Total de Módı	32	32	32			
Total de Hora	1066	1066	1066			

Observações:

- Horário de funcionamento:
 - Matutino: das 7h20 às 12h40;
 - Vespertino: das 13h30 às 18h50.
- A duração do módulo-aula é de 50 minutos.
- A duração do intervalo é de 20 minutos, não computados na carga horária diária.
- Os módulos-aula semanais referentes à Língua Estrangeira Moderna Espanhol são ministradas em turno contrário.
- O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo, de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.